

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1351, DE 1999 (APENSO: PROJETO DE LEI Nº 5067, DE 2001)

Dispõe sobre o mandado de segurança coletivo.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca dar contornos ao mandado de segurança coletivo, indicando as partes legitimadas a impetrá-lo e as condições para tanto, procurando, ainda, tratar das questões da litispendência e da coisa julgada.

A justificativa ao projeto enfatiza a necessidade de se regular, ao menos minimamente, o novo instituto, evitando, assim, entendimentos diversos por parte dos tribunais.

A este projeto foi apensado o de nº 5067, de 2001, oriundo do Poder Executivo, que “disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”, revogando, entre outras, a Lei nº 1533/51 e a Lei nº 4348/64.

Da exposição de motivos que acompanha esta proposição, da lavra dos senhores Advogado-Geral da União e Ministro de Estado da Justiça, destacamos:

“Decorridos mais de sessenta e cinco anos da introdução do instituto do mandado de segurança no direito processual pela Carta Política de 1934 e quase meio século após a edição da Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951, que o regulamentou de modo sistemático, evidenciou-se a necessidade de atualizar a legislação sobre a matéria, considerando as modificações constitucionais acerca do tema e as alterações legais que sofreu. Não bastasse isso, o mandado de segurança gerou ampla jurisprudência sobre seus mais variados aspectos, que está sedimentada em súmulas dos tribunais.”

De acordo com o novo despacho exarado pelo sr. Presidente da Câmara dos Deputados, ambas as proposições deverão ser examinadas pelo plenário da Casa, ocasião em que poderão ser emendadas, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dada a sua maior abrangência, convém iniciar este voto analisando o projeto de lei oriundo do Poder Executivo.

A proposição tem em vista dotar o país de uma nova lei que regule o mandado de segurança.

A iniciativa é oportuna, haja vista a legislação básica sobre a matéria, qual seja, a Lei nº 1533, estar completando cinquenta anos de vigência, tempo mais do que suficiente para que suas disposições tenham sido alteradas por várias leis posteriores, destacando-se a de nº 4348, de 1964, e amoldadas pela jurisprudência.

A par disto, a Carta Política de 1988 trouxe disposição expressa acerca do mandado de segurança coletivo, o qual, embora auto-aplicável, reclama normatização específica acerca de aspectos relevantes, tais como o alcance da legitimidade ativa, a litispendência e os efeitos da coisa julgada.

Finalmente, considerando a relevância do instituto, remédio heróico com sede constitucional que é, destinado a tutelar prontamente os direitos fundamentais em face de atos ilegais ou abusivos do Poder Público (ou de quem o representa) - garantindo, em última análise, o Estado Democrático de Direito, nada mais adequado do que uma legislação atualizada e moderna.

Assim sendo, em relação ao bem elaborado projeto do Poder Executivo, faríamos as seguintes observações, as quais serão posteriormente apresentadas na forma de emendas:

- **Art. 6º, § 4º:** a aplicação deste dispositivo deve se restringir ao prazo decadencial de cento e vinte dias;
- **Art. 8º:** o prazo aqui estabelecido baliza-se pelo disposto na atual Lei nº 4348/64, com a agravante de que, agora, se refere a dias úteis. Tal prazo se afigura, “permissa venia”, excessivamente curto; um prazo de dez dias seria mais razoável;
- **Art. 26:** Este artigo deve ser reescrito, de um lado, para deixar estreme de dúvida que a autoridade administrativa que não cumprir as decisões proferidas em mandado de segurança comete o crime previsto no art. 330 do Código Penal (não há pena sem prévia cominação legal), e, de outro, para que, em relação às autoridades ali apontadas, aplique-se, também, a Lei nº 1079/50, que define os crimes de responsabilidade;
- **Arts. 28 e 29:** devem ter sua ordem alterada, de acordo com as normas de elaboração legislativa (Lei Complementar nº 95/98).

O projeto de lei principal, nº 1351, de 1999, propunha-se a regulamentar o mandado de segurança coletivo, mas suas disposições, relativas à legitimidade ativa, à litispendência e à coisa julgada, foram inteiramente tratadas pelo projeto de lei que acabamos de analisar, inclusive de maneira mais abrangente, motivo pelo qual se impõe, regimentalmente, sua rejeição.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1351, de 1999, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5067, de 2001, com as emendas oferecidas, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5067, DE 2001

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 4º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 4º Suscitada a ilegitimidade pela autoridade coatora, o impetrante poderá emendar a inicial no prazo de dez dias, observado o prazo decadencial."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado André Benassi
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5067, DE 2001

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8 º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de dez dias, os atos e diligências que lhe cumprirem."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado André Benassi
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5067, DE 2001

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado André Benassi
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5067, DE 2001

EMENDA Nº 04

Inverta-se a ordem dos arts. 28 e 29 do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado André Benassi
Relator